

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166/003.918/90-65
SESSÃO DE : 23 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.267
RECURSO Nº : 77.008
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. de 1988
RECORRENTE : INTERNATIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERNATIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: **19 OUT 1995**
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166/003.918/90-65
ACÓRDÃO Nº : 104-12.267

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10166/003.918/90-65
ACÓRDÃO Nº : 104-12.267
RECURSO Nº : 77.008
RECORRENTE : INTERNATIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo INTERNATIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA está a DRF em Brasília-DF movendo cobrança de crédito tributário referente a FINSOCIAL correspondendo a exigência ao Exercício de 1988.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 03, a saber:

“CONTRIBUIÇÃO:

Valor relativo ao FINSOCIAL/IR incidente sobre o imposto de renda-pessoa jurídica, apurado em lançamento de ofício, conforme auto de infração do imposto de renda-pessoa jurídica, lavrado, cuja cópia foi entregue ao contribuinte.

Ano base 1987 - exerc. financ. 1988 - Cz\$ 455.000,00.”

3. Incoformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 10/11, contestando com os mesmos argumentos apresentados ao processo matriz.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 19/20 posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção do lançamento original.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu à fl. 23, finalizando com a seguinte ementa:

“Aplica-se o decidido no processo matriz, do qual este é decorrente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166/003.918/90-65
ACÓRDÃO Nº : 104-12.267

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 29/33, onde reproduz mesma defesa do processo principal.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166/003.918/90-65
ACÓRDÃO Nº : 104-12.267

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica INTERNATIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 10166/003.917/90-01 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 105.067, quando lhe foi dado provimento parcial, gerando o Acórdão nº 104-12.205/95.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a FINSOCIAL.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10166/003.918/90-65
ACÓRDÃO Nº : 104-12.267

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1995



MIGUEL RENDY